

**TC 004.026/2012-8**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Várzea Alegre/CE

**Responsáveis solidários:** João Eufrásio Nogueira (CPF 360.032.123-49); F. C. Cassunde (CNPJ 05.715.248/0001-52); Conecon Consultoria Empreendimentos e Construção Ltda. (CNPJ 04.846.525/0001-01); e F.W. Construção Ltda. (CNPJ 04.529.118/0001-62).

**Procurador:** não há.

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial instaurada intempestivamente pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa/MS), contra o Sr. João Eufrásio Nogueira (CPF 360.032.123-49), ex-Prefeito Municipal de Várzea Alegre/CE (Gestão 2001-2004), em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 1797/2001 (Siafi 440248), celebrado com a Prefeitura Municipal de Várzea Alegre/CE, que tinha por objeto a execução de Sistema de Abastecimento de Água nas localidades de Juazeirinho e Mundo Novo de Baixo, cada um composto de: captação, adutora, reservatório elevado, rede de distribuição, poço tubular e ligações domiciliares, conforme Plano de Trabalho (peça 1, p. 11-15).

## HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para a implementação do objeto conveniado foram orçados no valor total de R\$ 197.056,99, com a seguinte composição: R\$ 5.056,99 de contrapartida da Conveniente e R\$ 192.000,00 à conta da Concedente, liberados mediante a Ordem Bancária 20020B008146, de 5/7/2002 (peça 1, p. 67), depositados na Conta Corrente 8113-2, Agência 1169-X. A vigência do referido convênio correu entre 31/12/2001 a 3/9/2003, tendo como prazo final para envio da prestação de contas a data de 2/11/2003 (peça 2, p. 2).

3. Expirado o prazo sem que a prefeitura tivesse encaminhado a devida prestação de contas do convênio, a Divisão de Convênios do Núcleo do Ministério da Saúde no Ceará – Dicon/CE encaminhou notificação de cobrança ao ex- Prefeito, em 3/12/2003, sob pena de instauração da competente tomada de contas especial (peça 1, p. 133-135). Houve ainda outra reiteração em 12/1/2004 (peça 1, p. 137-139), até que a Prestação de Contas foi então apresentada, intempestivamente, em 6/5/2004 (peça 1, p. 163-179).

4. Em 22/8/2005, a Divisão de Engenharia da Funasa/CE – Diesp emitiu relatório técnico após vistoria *in loco*, dando conta de que o percentual de execução das obras alcançavam apenas 68%, por conta de falhas na execução das obras (peça 1, p. 187-216); em parecer datado de 19/9/2005 a Funasa/CE também informou que as metas do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social (Pesms), parte integrante do convênio em tela, só foram atingidas em 50% (peça 1, p. 257-283). Posteriormente, a Diesp emitiu parecer datado de 5/1/2007, recomendando que, apesar dos serviços terem sido executados parcialmente, o convênio deveria ser impugnado totalmente em razão da má execução dos serviços.

5. O ex-Gestor foi notificado acerca das pendências detectadas em 31/5/2007 e solicitou prazo para encaminhar justificativas (peça 1, p. 289-313), mas permaneceu silente.

6. O Parecer Financeiro 148/2007 – Funasa/CE, de 10/4/2007, concluiu pela não aprovação da prestação de contas final do convênio, em razão das seguintes irregularidades (peça 1, p. 321- 332):

- a) impugnação de 100% do objeto do convênio, conforme Parecer Técnico da Diesp de 5/1/2007;
- b) ausência das guias de recolhimentos dos tributos fiscais mecanicamente autenticadas;
- c) ausência do carimbo de atesto/certifico nas notas fiscais apresentadas, a Conveniente deverá carimbar as notas fiscais originais e enviar as cópias devidamente autenticadas no cartório;
- d) justificar modalidade de licitação, uma vez que o valor estimado se enquadra em Tomada de Preço, contrariando art. 23, inciso I, alínea "h" da Lei 8666/1993;
- e) não aplicação dos recursos no mercado financeiro pelo período de 11/7/2002 a 12/10/2003, contrariando o § 1º, incisos I e II do art. 20 da IN/STN 01/1997;
- f) justificar emissão da Nota Fiscal 110, posterior ao pagamento com o Cheque 850005, datado de 23/8/2002;
- g) justificar pagamento com recibo a Mirella Fiúza de Sousa Rolim no valor de R\$ 595,00, sendo que no extrato bancário da conta da Prefeitura consta pagamento no valor de R\$ 700,00;
- h) Justificar pagamento dos Cheques 850008 e 850009 fora da vigência do convênio.

7. O ex-Prefeito foi novamente notificado em 10/4/2007 para atender as recomendações e apresentar justificativas sob pena de instauração da competente TCE (peça 1, p. 333-339), mas manteve-se silente mais uma vez.

8. Já com a TCE instaurada o responsável foi novamente notificado em 22/6/2007 para apresentar defesa ou recolher a totalidade dos recursos federais repassados (peça 1, p. 357-365).

9. O Relatório do Tomador de Contas, datado de 24/9/2007 (peça 1, p. 393-397), após detalhar e analisar os fatos, responsabilizou o Sr. João Eufrásio Nogueira.

10. O Relatório de Auditoria da CGU 221764/2011 anuiu com o relatório do Tomador de Contas (peça 1, p. 441-444), tendo ainda especificado as irregularidades apontadas pela Diesp no relatório técnico datado de 22/8/2005, dando conta de que o percentual de execução das obras alcançavam apenas 68%:

#### Juazeirinho

O sistema, à época, estava em funcionamento. Mas com as seguintes irregularidades:

- a) Fig. 1 - A tubulação do reservatório não foi executada de forma adequada;
- b) Fig. 2 - O reservatório necessita de impermeabilização. Não foi executada a escada tipo marinho;
- c) Fig. 3 - Os registros foram colocados na tubulação. Não foi executada a caixa de registro;
- d) Fig. 4 - A "sobretampa" do poço não está em seu devido lugar;
- e) Fig. 5 - O portão de acesso não foi colocado. Necessita de anticorrosivo e pintura;
- f) Fig. 6 - A instalação da bomba possui vazamentos; e
- g) Fig. 7 - Não foram colocados o hidrômetro e a caixa de proteção.

#### Mundo Novo

- a) Fig. 1 - O acesso ao reservatório está comprometido pela vegetação. A tubulação do reservatório não foi executada de forma adequada. O reservatório necessita de impermeabilização;

- b) Fig. 2 - A casa de bombas apresenta rachaduras em todas as suas paredes. O portão necessita de anticorrosivo e pintura. Não foi executada a cerca de proteção;
- c) O piso possui rachaduras e a base do motor não está adequada; e
- d) Não foi colocado o hidrômetro nem a caixa de proteção.

Especificações dos serviços:

Reservatório em Concreto Armado

- a) Escavação manual de valas solo qualquer categoria (previsto: 10,37 m<sup>3</sup>, executado: 0,00%);
- b) Aterro com material escavado (previsto: 5,76 m<sup>3</sup>, executado: 0,00%);
- c) Lastro de concreto simples (previsto: 0,58 m<sup>3</sup>, executado: 0,00%);
- d) Concreto armado em fundação (previsto: 4,61 m<sup>3</sup>, executado: 0,00%);
- e) Concreto armado em estrutura (previsto: 10,06 m<sup>3</sup>, executado: 0,00%)
- f) "Cimbramento" de madeira (previsto: 55,82 m<sup>3</sup>, executado 0,00%);
- g) Escada metálica tipo marinheiro ferro 3/4 (previsto: 9,45 m, executado: 0,00%);
- h) Chapisco no traço 1:3 (previsto: 79,00 m<sup>2</sup>, executado: 0,00%);
- i) Reboco (previsto: 79,00 m<sup>2</sup>, executado 0,00%);
- j) Impermeabilização de superfície interna de reservatório (previsto: 39,46 m<sup>2</sup>, executado 0,00);
- l) Pintura em hidracor (previsto: 46,00 m<sup>2</sup>, executado 0,00); e
- m) Abertura em logotipo Prefeitura (1,00 un, executado: 0,00%).

11. O mesmo relatório alerta ainda para as devoluções de saldo de recursos realizadas pela prefeitura nos montantes de R\$ 1.839,99, em 5/5/2004, e R\$ 1.788,49, em 10/5/2004, valores que deverão ser abatidos do débito imposto ao responsável.

12. A Secretaria Federal de Controle Interno/Controladoria-Geral da União certificou a irregularidade das contas (peça 1, p. 445) e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e no Certificado de Auditoria, conforme Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 447).

13. Na instrução inicial desta Unidade Técnica (peça 4), considerando as falhas de execução que resultaram na impugnação do valor total da obra, propôs-se, além da citação do ex-Prefeito, a citação solidária das empresas contratadas para executarem as obras, pelos respectivos pagamentos recebidos.

14. Na mesma instrução, propôs-se ainda a realização das seguintes diligências:

- a) ao Banco do Brasil, solicitando a cópia dos cheques movimentados na conta específica do convênio;
- b) à Secretaria de Finanças de Fortaleza, para que se manifestasse sobre a idoneidade das notas fiscais citadas no processo;
- c) à Prefeitura Municipal de Várzea Alegre, para que informasse sobre a utilidade das obras executadas; e
- d) ao Crea-CE, solicitando cópia das ART relacionadas às obras em questão.

15. O quadro abaixo resume a situação das comunicações propostas:

Citações			
Responsável	Ofício	AR	Resposta

João Eufrásio Nogueira	1406/2012	Devolvido	Revel
	Edital 1834/2012	Pç 26	
Conecon	1408/2012	Devolvido	Revel
	307/2013	Devolvido	
	Edital 42/2013	Pç 36	
F.W. Construção Ltda.	1403/2012	Pç 19	Revel
F.C. Cassundé - ME	1409/2012	Pç 18	Revel
Diligências			
Órgão/entidade	Ofício	AR	Resposta
Banco do Brasil	1405/2012	Pç 16	Pç 21
Prefeitura de Várzea Alegre	1404/2012	Pç 17	Pç 22
Secretaria de finanças de Fortaleza	-	-	-
Crea/CE	1407/2012	Pç 16	Pç 20

16. Conforme informação constante da instrução acostada à peça 28, a diligência à Secretaria de Finanças de Fortaleza/CE não foi realizada, pois não se mostrava indispensável para o saneamento dos autos.

## EXAME TÉCNICO

### I. Da revelia dos responsáveis

17. Conforme se verifica da tabela apresentada no item 15 desta instrução, o Sr. João Eufrásio Nogueira, a empresa F. C. Cassunde, a empresa Conecon Consultoria Empreendimentos e Construção Ltda., e a empresa F.W. Construção Ltda., foram devidamente citados para apresentar suas alegações de defesa, e transcorrido o prazo regimental fixado, os responsáveis não apresentaram suas alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas, nem efetuaram o recolhimento do débito, por isso, entende-se que devam ser considerado revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

### II. Dos elementos encaminhados pelo Crea-CE (peça 20)

18. A referida diligência tinha por finalidade buscar mais evidências de que as empresas citadas na relação de pagamentos apresentadas na prestação de contas foram contratadas efetivamente, isso porque não constou da documentação apresentada pela prefeitura cópia das licitações e contratos firmados.

19. A partir da documentação encaminhada pelo Crea-CE é possível observar que:

a) foram detectadas anotações de responsabilidade técnica relacionadas a obras contratadas entre a empresa Conecon Consultoria Empreendimentos e Construções Ltda. e a Prefeitura de Várzea Alegre, no entanto, as únicas ART que tratam da construção de sistema de abastecimento de água, informam que tais obras serão realizadas nas localidades de Sítio Caiçara e Sítio Feixada (peça 20, p. 3);

b) foi identificada uma ART relacionada a uma obra de construção de abastecimento de água, contratada entre a empresa F.W Construções Ltda. e a Prefeitura de Várzea Alegre (peça 20, p. 14); e

c) não foi identificada nenhuma ART relacionada à empresa F.C. Cassunde.

### III. Dos elementos encaminhados pelo Banco do Brasil (peça 21)

20. O Banco do Brasil S/A, em resposta ao Ofício 1405/2012, encaminhou cópias microfilmadas dos cheques solicitados.

21. A partir dos cheques apresentados, é possível confirmar quantitativamente as informações dispostas na relação de pagamentos acostada à prestação de contas (peça 1, p. 171):

Favorecido	NF	Data	Cheque	Data	Valor (R\$)
FW Construções	0016	25/7/2002	850001	26/7/2002	14.878,00
	0025	12/8/2002	850003	14/8/2002	15.055,00
	0029	6/8/2002	850006	6/9/2002	65.000,00
	0088	2/12/2003	850009	22/3/2004	2.690,00
	0088	2/12/2003	850009	22/3/2004	289,28
<b>TOTAL</b>					<b>97.912,28</b>

Favorecido	NF	Data	Cheque	Data	Valor (R\$)
Conecon	0106	1/8/2002	850002	2/8/2002	51.243,00
	0108	16/8/2002	850004	16/8/2002	24.257,00
	0110	24/8/2002	850005	23/8/2002	8.962,05
	0112	6/9/2002	850007	6/9/2002	5.640,00
	0252	2/12/2003	850008	22/3/2004	4.274,95
<b>TOTAL</b>					<b>94.377,00</b>

Favorecido	NF	Data	Cheque	Data	Valor (R\$)
FC Cassundé-ME	0440	5/8/2002	851298	19/8/2002	163,70
	0175	5/9/2002	851298	19/8/2002	282,81
	0444	5/9/2002	851355	11/9/2002	219,00
	0182	5/9/2002	851355	11/9/2002	218,31
<b>TOTAL</b>					<b>883,82</b>

Favorecido	NF	Data	Cheque	Data	Valor (R\$)
Mirella Fiusa	S/N	31/8/2002	851427	17/9/2002	595,00

22. No entanto, é possível verificar algumas inconsistências nos cheques apresentados:

a) vários cheques emitidos eram nominais às empresas contratadas, mas também ao Sr. Roberto Eufrásio de Alencar, que não era sócio das empresas.

b) o Cheque 850005, no valor de R\$ 8.962,05, está nominal à C&P ou à Francisco Bitu Costa, quando deveria estar nominal à empresa Conecon; além de ter sido pago depois da emissão da nota fiscal respectiva;

c) o Cheque 850008, no valor de R\$ 4.274,95, está nominal à Franciêdo de Sousa Fernandes, quando deveria estar nominal à empresa Conecon; e foi pago fora da vigência do convênio;

d) o Cheque 850009, no valor de R\$ 2.979,28, está nominal à Franciêdo de Sousa Fernandes, quando deveria estar nominal à empresa FW Construções; e também foi pago fora da vigência do convênio;

23. A partir das informações apresentadas e do cotejo com os elementos apresentados na prestação de contas, verifica-se que houve um equívoco por parte desta Unidade Técnica no que tange a citação da empresa FC Cassundé-ME, isto porque os valores envolvidos e a própria relação de pagamentos (peça 1, p. 171) indicam que a contratação da referida empresa, bem como da Sra. Mirella Fiusa, se deram no âmbito do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social (Pesms), que, conforme Plano de Trabalho, seria pago exclusivamente com recursos da contrapartida municipal.

24. Nesse sentido, será proposta a exclusão da referida empresa do polo passivo desses autos.

#### IV. Dos elementos encaminhados pela Prefeitura de Várzea Alegre (peça 22)

25. Em resposta à diligência, a atual Chefe de Gabinete da Prefeitura informou que, tendo o engenheiro municipal realizado inspeção nos locais das obras, constatou que as falhas de execução apontadas pela Diesp são verdadeiras, principalmente no que se refere ao não cumprimento integral do Plano de Trabalho.

26. Conclui ainda fazendo algumas observações sobre a situação atual de cada falha detectada:

##### **Na localidade de Juazeirinho:**

a) confirma-se que a tubulação do reservatório não foi executada da forma adequada e prevista inicialmente no Plano de trabalho;

b) pela observação, nos dias de hoje, a falta de impermeabilização do reservatório é notória e não foi executada a escada tipo marinho;

c) não foi verificada a execução da caixa de registro conforme impunha o Plano de Trabalho;

d) a sobretampa do poço deve ter sido colocada por outra administração em virtude do perigo eminente que acarretava um poço estar sem cobertura;

e) também o portão de acesso já foi colocado por outra administração;

f) devido aos vazamentos da bomba, o que diminuiu a vida útil do equipamento, esta já foi substituído por um novo equipamento.

g) ainda hoje não foram colocados o hidrômetro e a caixa de proteção.

##### **Na localidade Mundo Novo:**

a) confirma-se que a tubulação do reservatório não foi executada da forma adequada e prevista inicialmente no Plano de trabalho. A falta de impermeabilização é notória;

b) não foi verificada a execução da cerca de proteção, assim como foi constatada uma execução de obra de nível inferior, produzindo patologias graves na construção nomeadamente rachaduras, fissuras e desagregamento do próprio material.

c) ainda hoje se pode verificar que não foram colocados o hidrômetro e a caixa de proteção.

#### V. Análise da Unidade Técnica

27. Excluída a responsabilidade da empresa FC Cassundé-ME, conforme tratado no item 23 desta instrução, bem como caracterizada a revelia dos demais responsáveis, nos resta dar prosseguimento à análise do presente processo com base apenas nos elementos presentes nos autos.

28. A partir dos elementos apresentados na prestação de contas, é possível verificar que a empresa FW Construções foi a responsável pela construção do sistema de abastecimento de água na localidade de Juazeirinho, tendo recebido pelos serviços o montante de R\$ 97.912,28. A empresa Conecon, por sua vez, ficou responsável pelas obras na localidade de Mundo Novo de Baixo, tendo recebido o montante de R\$ 94.377,00.

29. O principal motivo para a instauração da presente TCE e responsabilização do ex-Gestor e das empresas construtoras, foi a execução parcial das obras em relação ao acordado no plano de trabalho, conforme falhas apontadas pela Diesp e listadas no item 10 desta instrução, tendo o percentual de execução, segundo o órgão federal, alcançado o montante de 68%. O fato de algumas pequenas falhas terem sido sanadas por gestões municipais posteriores não altera o débito levantado haja vista que foram utilizados recursos outros que não os tratados nesses autos.

30. Ocorre que o mesmo parecer evidencia que as obras estão em funcionamento e, portanto, beneficiando a comunidade, e, em casos como este, a jurisprudência desta Corte tende a quantificar o dano também proporcionalmente.

31. No entanto, a mesma Diesp, emitiu parecer datado de 5/1/2007, recomendando que, apesar dos serviços terem sido executados parcialmente, o convênio deveria ser impugnado totalmente em razão da má execução dos serviços e em razão de outras falhas financeiras identificadas no processo.

32. Apesar desta Unidade Técnica ter concordado inicialmente com as conclusões da fase interna da TCE no que tange à quantificação do débito e, por isso, citou as empresas pela totalidade dos pagamentos que lhe foram efetuados, bem como o ex-Prefeito pela totalidade dos recursos repassados; analisando de forma mais criteriosa os fatos, considerando que existem obras realizadas beneficiando a sociedade e que as demais falhas financeiras observadas, por si só, não possuem a força para comprometer a comprovação da totalidade dos recursos despendidos, conclui-se que aquele não era o melhor encaminhamento para o caso em tela, por se mostrar excessivamente oneroso aos responsáveis.

33. Ressalte-se ainda o fato de que as empresas não têm responsabilidade pelas falhas financeiras do convênio, devendo a responsabilidade destas ser imputada tão somente ao ex-Prefeito.

34. Dessa forma, deve o débito ser calculado proporcionalmente aos serviços pagos, mas que deixaram de ser realizados, condenando solidariamente o ex-prefeito e as construtoras pelos débitos identificados em cada obra.

35. De acordo com o relatório de vistoria da Diesp de 22/8/2005 (peça 1, p. 187-216), na localidade de Juazeirinho, foram executados apenas 74,82% dos serviços inicialmente previstos, já na localidade de Mundo Novo, o percentual de execução alcançou apenas 58,82%. Portanto, o percentual de inexecução alcançou, respectivamente, 25,18% e 41,18%.

36. Os referidos percentuais devem ser aplicados aos valores efetivamente contratados e pagos às construtoras para se chegar ao valor do débito:

Contratada	% inexecução	Valor Pago (R\$)	Inexecução (R\$)	% Federal	Débito (R\$)
FW Construções	25,18%	97.912,28	24.654,31	99,05%	24.429,96
Conecon	41,18%	94.377,00	38.864,45	99,05%	38.495,24

37. Como o Pesms, conforme o plano de trabalho, seria pago apenas com recursos da contrapartida, o % federal foi calculado apenas com base na representatividade do repasse federal em relação ao valor da obra propriamente dita.

38. Os referidos valores deverão ser atualizados a partir das datas dos últimos pagamentos realizados a cada empresa até perfazer o montante impugnado:

a) relativo às obras da localidade de Juazeirinho, o débito deverá ser imputado ao ex-Prefeito em solidariedade com a empresa FW Construções:

Data	Valor (R\$)
6/9/2002	21.450,68
22/3/2004	2.979,28
<b>TOTAL</b>	<b>24.429,96</b>

b) relativo às obras da localidade de Mundo Novo, o débito deverá ser imputado ao ex-Prefeito em solidariedade com a empresa Conecon:

Data	Valor (R\$)
16/8/2002	19.618,24
23/8/2002	8.962,05
6/9/2002	5.640,00
22/3/2004	4.274,95
TOTAL	38.495,24

39. Quanto às demais falhas financeiras detectadas, excluindo-se aquelas que se referem ao Pesms, ou que não estão perfeitamente evidenciadas nos autos, ao invés de fundamentar a aplicação de débito integral, como se levantou na fase interna da TCE, devem servir de fundamento à aplicação da multa do art. 58, II da Lei 8.443/1992 e somente ao ex-Prefeito gestor do convênio:

- a) ausência das guias de recolhimentos dos tributos fiscais mecanicamente autenticadas;
- b) ausência do carimbo de atesto/certifico nas notas fiscais apresentadas;
- c) não aplicação dos recursos no mercado financeiro pelo período de 11/7/2002 a 12/10/2003, contrariando o § 1º, incisos I e II do art. 20 da IN/STN 01/1997;
- d) emissão da Nota Fiscal 110 em data posterior ao pagamento com o Cheque 850005, datado de 23/8/2002; e
- e) pagamento dos Cheques 850008 e 850009 fora da vigência do convênio.

40. Nesse sentido, assinala-se que os responsáveis solidários, mesmo com a garantia do amplo direito de defesa, regular e validamente citados, não a ofereceram para afastar suas responsabilidades na consecução dos atos irregulares, nem recolheram o débito que lhes foi imputado, caracterizando-se, portanto, a revelia nos termos do disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

41. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011, 6.182/2011, 4.072/2010, 1.189/2009 e 3.867/2007, da 1ª Câmara; 1.917/2008 e 3.305/2007, da 2ª Câmara; 731/2008 e 579/2007, do Plenário do TCU).

### **BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO**

42. Entre as propostas de benefícios potenciais quantitativos advindos do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar: Débito imputado pelo Tribunal e Sanção aplicada pelo Tribunal (Multas - art. 57 e art. 58 da Lei 8.443/1992).

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

43. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

I – excluir a empresa F. C. Cassunde, CNPJ 05.715.248/0001-52, do polo passivo destes autos;

II - com fundamento nos arts. 1º inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. João Eufrásio Nogueira, CPF 360.032.123-49, condenando-o solidariamente com as empresas abaixo indicadas, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, devidamente atualizada e acrescida dos juros de mora pertinentes, calculados a partir das datas especificadas até a data efetiva quitação do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

II.1) relativo às obras na localidade de Juazeirinho

a) Quantificação do débito:

Data	Valor (R\$)
6/9/2002	21.450,68
22/3/2004	2.979,28
TOTAL	24.429,96

b) Responsáveis solidários: João Eufrásio Nogueira (CPF 360.032.123-49); e F.W. Construção Ltda. (CNPJ 04.529.118/0001-62).

II.2) relativo às obras na localidade de Mundo Novo de Baixo

a) Quantificação do débito:

Data	Valor (R\$)
16/8/2002	19.618,24
23/8/2002	8.962,05
6/9/2002	5.640,00
22/3/2004	4.274,95
TOTAL	38.495,24

b) Responsáveis solidários: João Eufrásio Nogueira (CPF 360.032.123-49); e Conecon Consultoria Empreendimentos e Construção Ltda. (CNPJ 04.846.525/0001-01).

III - aplicar individualmente ao Sr. João Eufrásio Nogueira (CPF 360.032.123-49); à empresa Conecon Consultoria Empreendimentos e Construção Ltda. (CNPJ 04.846.525/0001-01); e à empresa F.W. Construção Ltda. (CNPJ 04.529.118 /0001-62), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se fôr em pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

IV - aplicar a Sr. João Eufrásio Nogueira (CPF 360.032.123-49), a multa prevista no art. 58, II da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se fôr paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

V - autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificação;

VI – autorizar, caso requerido pelos responsáveis, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

VII - encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.



TCU/SECEX/CE, 26/7/2013.

(Assinado eletronicamente)

Lúcia Helena Ferreira Barbosa

AUFC – 2499-6